



**PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL
PREGÃO PRESENCIAL N 05/2016.**

Curitiba, 06 de julho de 2016.

À
Comissão Permanente de Licitação – Câmara Municipal de Belém
A/C Sr. Pregoeiro
Belém - PA

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N 05/2016

NEOTREE INFORMATION TECHNOLOGY LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua Silveira Peixoto, 950 CJ 093. CEP 80240-120 - Curitiba – PR, inscrita no CNPJ sob no. 05.229.130/0001-14, vem respeitosamente em face das disposições legais dadas pela Lei Federal n. 8.666/93, com suas alterações, em particular dos seus arts. 3º, 7º, 15 e 41, bem como a Lei Constitucional e Civil, vem perante Vossa Senhoria e a esta Câmara Municipal ingressar com o presente pedido de:

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL LICITATÓRIO

Pelas seguintes razões de direito:

Essa Câmara Municipal fez publicar o Edital de Pregão Presencial nº. 005/2016, para Contratação de empresa especializada e tecnicamente capacitada em serviço de informática para LOCAÇÃO de manutenção mensal legal, corretiva, adaptativa e evolutiva de Sistema de Informações Governamentais, nos módulos de Contabilidade Pública nos moldes do NBCASP, Orçamento Público, incluindo o módulo do Planejamento (PPA, LDO, LOA), Monitoramento e Avaliação, Controle de Tesouraria, Compras e Controle de Tesouraria, Compras e Controle de Processos Licitatório, Integração e Prestação de Contas com o Tribunal de Contas dos Municípios e Portal da Transparência, Controle do Patrimônio Público.

Ocorre que o instrumento convocatório tem em seu bojo vícios que tornam inviável o seu prosseguimento na constância da Lei Federal de Licitações, quais sejam:



1 –DO FERIMENTO AO DISPOSTO DO ART. 7º. PARÁGRAFO 5º. DA LEI FEDERAL DE LICITAÇÕES:

Feito um exame detalhado das especificações elencadas nos Anexos do Edital Licitatório, conforme segue juntado nesta peça de recurso, fica muito claro que tais especificações registradas no instrumento convocatório tem um claro viés direcionado para um fornecedor único, pois que a similaridade, característica estão presentes de uma forma a não permitir que outra empresa concorrente possa apresentar produtos e serviços exigidos pelo Edital desta Câmara Municipal de Belém.

De forma mais clara, está evidente o favorecimento para a Empresa LEXSOM, inclusive com o apontamento da Nomenclatura (Marca do Sistema), com Prova Técnica nas páginas 01, 23 e 24 do Termo de Referência do Edital ora referido.

Sobre tal aspecto, é fundamental o exame do mencionado diploma legal Federal que rege a matéria licitatória em âmbito Nacional:

Art. 7º. As licitações para execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

.....

Parágrafo. 5º. É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Isto significa que somente a Empresa LEXSOM poderá apresentar os produtos e serviços exigidos pelos Anexos do Edital Licitatório, porquanto todas as especificações são de sua exclusiva propriedade.

Os estudos feitos dos detalhamentos das especificações do Edital ora atacado, mostram de uma forma inequívoca esta afirmação, inclusive com os apontamentos mostrando cada passo desta ilegítima postura convocatória.

Das lições de MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua valiosa obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª. Ed., Dialética, 2008, p.146, extraímos:



“Não se admite a opção arbitrária, destinada a beneficiar determinado fornecedor ou fabricante”.

Tais letras se revelam de uma natureza óbvia e límpida, eis que o processo licitatório tem que obrigatoriamente permitir o acesso de TODOS os interessados ao fornecimento, independente de marca ou do desejo exclusivo do administrador público.

Na obra de EDMIR NETTO DE ARAUJO, Curso de Direito Administrativo, 2ª. Ed., Saraiva, 2006, p. 517, podemos conferir este ensinamento:

“Toda cláusula de edital com “endereço certo”, todo julgamento que infrinja o critério preestabelecido no Edital, todo requisito discriminatório exigido, para afastar competidores, são nulos de pleno direito”.

2 – DAS EVIDÊNCIAS DO DIRECIONISMO DESTA LICITAÇÃO;

De imediato temos uma evidência brutal e reveladora desta ilegitimidade, pois a descrição no **ITEM 2 – JUSTIFICATIVA (TERMO DE REFERÊNCIA)**

Nesse contexto, a Câmara Municipal de Belém integrada a essa rotina vem trabalhando plenamente todo o seu processo de gestão pública através do **Sistema de Gestão Integrada de Informações Governamentais (GIIG)**. O principal objetivo do sistema é a gestão orçamentária, financeira, patrimonial e contábil, permitindo o acompanhamento e o controle dos atos e fatos dos órgãos e entidades da administração municipal, além de permitir a integração, a disponibilização de informações gerenciais para a tomada de decisão em tempo real, e tendo a possibilidade do acesso via ambiente WEB.

Assim, para que a nossa administração continue executando o processo de gestão em referência, é imprescindível um Sistema que esteja em perfeitas condições de funcionamento e operacionalização integrado com o sistema utilizado pelo Município de Belém, observando os mesmos recursos dos quais já dispõe atualmente e acrescentando novas funcionalidades de acordo com diretrizes de governo.

A menção do nome do produto “**GIIG**” inclusive com este mesmo nome comercial. Jamais tal circunstância de marca poderia ser constar das letras do Edital Licitatório da Câmara Municipal de Belém.

No **Item 20. DESCRIÇÃO DO SISTEMA:** *A manutenção dos módulos do Sistema **GIIG** deve obedecer as seguintes funcionalidades:*

Mais uma vez podemos identificar a **marca** do Sistema. Outro ponto importante é que se o Objeto é a Locação de Sistema por que no descritivo do sistema fala-se em Manutenção do Sistema ?

No **Item 30.10.1.** *A LICITANTE deverá no prazo de até 03 (três) dias, disponibilizar toda a instalação das aplicações e banco de dados, necessários para suportar a solução do Sistema **GIIG**, no hardware fornecido pela CONTRATANTE.*

Mais uma vez podemos identificar a **marca** do Sistema. E o item está claro em dizer qual é o sistema que deverá ser instalado.

3 – DO FERIMENTO AOS DISPOSTOS NOS PRINCÍPIOS GERAIS DA LICITAÇÃO:

Os Itens mencionados do Edital fazem clara referência ao direcionamento ao programa que não for exatamente àquele registrado no Edital Licitatório, qual seja:

Isto significa que apenas a Empresa detentora do sistema GIIG poderá apresentar na íntegra os produtos e serviços previstos nos Anexos, porquanto apenas ela é possuidora daquelas características que são suas. Qualquer outra Empresa pretendente ao certame será imediatamente alijada porque obviamente não terá aquelas características preconizadas no instrumento convocatório.

Isto é terminantemente vedado pela regra do art. 3º. Da Lei Federal de Licitações, que assim enfeixa os princípios básicos da licitação brasileira a partir do ano de 1993:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

E nesta mesma inteligência da Lei, o parágrafo primeiro, inciso I deste mesmo artigo contundente volta a frisar:

Parágrafo Primeiro. É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

E neste aspecto, esta mesma Lei Federal trata, a partir do art. 89, a definição de regras punitivas ao administrador público que deixa de observar aqueles princípios fundamentais norteadores do procedimento de compra no País.

Vale dizer, frustrar o caráter competitivo da licitação, ou favorecer de alguma forma competidor em detrimento a outros, pode resultar em prisão de até 5 anos, como bem prevê os artigos 89 em 90 daquele diploma legal.

MARÇAL JUSTEM FILHO, nosso festejado jurista administrativista, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 12ª. Ed., Dialética, 2008, p.72/73, comenta:

“É vedado ao administrador superpor um interesse particular (próprio ou de terceiro) ao interesse coletivo. Diante de conflito de interesses, o administrador deve sempre agir com lealdade para com o interesse coletivo. A moralidade e a probidade acarretam impossibilidade de vantagens pessoais serem extraídas pelo administrador. Por igual, estão proibidas vantagens ou prejuízos decorrentes de preferências pessoais dos titulares de funções públicas. Mesmo que não retirem, direta ou indiretamente, qualquer benefício, os administradores praticam atos inválidos quando interferem no destino da licitação para beneficiar ou prejudicar concorrente”.



4 – DO REQUERIMENTO FINAL:

Assim elencados os vícios que tornam o Edital em desarmonia com a Lei Federal de Licitações n. 8.666/93, com suas alterações, requer-se o acatamento da presente IMPUGNAÇÃO, com o fim de serem corrigidas estas deficiências inibidoras do caráter competitivo da licitação, sob pena de NULIDADE do procedimento, quer de forma administrativa, quer de forma Judicial, se necessário.

Termos em que pede acolhimento.

Curitiba, 06 de julho de 2016.


NEOTREE INFORMATION TECHNOLOGY LTDA.
CNPJ 05.229.130/0001-14